



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030587-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALINE MARTINS DE PAULA GARCIA (HERDEIRO), ARISTEU VINÍCIUS DE PAULA (HERDEIRO), GUSTAVO MARTINS VENTURA (HERDEIRO), MARCIO MARTINS VENTURA (HERDEIRO), MILENA MARTINS DE PAULA (HERDEIRO) e IVONE APARECIDA VERGINASSI (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Agravo de Instrumento nº 2030587-97.2025.8.26.0000

Agravantes: Espólio de Maria Helena Martins de Oliveira, representado pelos seus herdeiros Aline Martins de Paula Garcia, Aristeu Vinicius de Paula, Gustavo Martins Ventura, Marcio Martins Ventura, Milena Martins de Paula e Ivone Aparecida Verginassi

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Nathália de Souza Gomes

Voto nº 3218

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Cabimento - Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Inteligência dos arts. 687 e 688, inciso II do CPC – Artigo 1784 do CC. Princípio do “droit de saisine” - Valor a ser levantado isento do pagamento do Imposto Causa Mortis, exerce artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Maria Helena Martins de Oliveira** representado pelos seus herdeiros **Aline Martins de Paula Garcia, Aristeu Vinicius de Paula, Gustavo Martins Ventura, Márcio Martins Ventura, Milena Martins de Paula e Ivone Aparecida Verginassi** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 7546/7560 que, apesar de deferir a habilitação dos herdeiros, no tocante ao levantamento de valores, determinou a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário, ou ainda, a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Maria Helena Martins de Oliveira, cuja habilitação foi deferida.

Entendem que por serem reconhecidos como herdeiros, deferindo-se a habilitação, não haveria que se falar em indeferimento do levantamento, conforme disposto nos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, com a habilitação dos herdeiros, a ação principal segue seu curso normal coma substituição do falecido por seus sucessores legítimos.

Destaca, ainda, que a legislação estadual referente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) concederia isenção do tributo para verbas, quantias ou prestações de caráter alimentar, devidas por empregadores e órgãos previdenciários, quando resultantes de decisão judicial em processo específico, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, aliena “e”, da Lei nº 10.705/2000 e do Decreto nº 46.644/2002.

Requerem seja dado provimento ao recurso reformando a decisão agravada, autorizando o levantamento dos valores pelos herdeiros.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta às fls. 283/297.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes na qualidade de únicos sucessores de Maria Helena Martins de Oliveira, a reforma da decisão de fls. 7546/7560 que, apesar de deferir a habilitação dos herdeiros, no tocante ao levantamento de valores determinou a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário, ou ainda, a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora original e credora, Maria Helena Martins de Oliveira, faleceu em 29/08/1999, não deixando filhos e deixando como herdeira apenas sua genitora, Alice Vieira Ventura, conforme formal de partilha juntado a fls. 6878/6991. Era casada com José Sebastião Francisco de Oliveira pelo regime da comunhão parcial de bens, falecido em 28/12/2017 (fls.

7382/7383), que também não deixou filhos; no entanto, teve o reconhecimento da união estável com Ivone Aparecida Verginassi (fls. 7384/7388). Desta relação não tiveram filhos e nem herdeiros ascendentes.

Já Alice Vieira Ventura faleceu em 16/07/1988, deixando, como filhos e únicos herdeiros, Ilda Ventura de Paula e Milton Martins Ventura, conforme formal de partilha de fls. 6878/6911 e atestado de óbito de fls. 6912/6913.

Posteriormente, faleceram Ilda Ventura de Paula e Milton Martins Ventura, conforme documentos de fls. 6878/7088, cujos herdeiros são os agravantes.

Assim, em razão das várias sucessões, os herdeiros habilitados e a viúva de José Sebastião Francisco de Oliveira firmaram acordo para levantamento dos valores pertencentes a titular do crédito, Maria Helena Martins de Oliveira (fls. 7375/7379).

Pois bem.

Conforme previsto no artigo 687 do Código de Processo Civil, “*A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhes no processo*”.

Já o artigo 688, inciso II diz que: “A habilitação pode ser requerida:

Inciso II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, não haveria impedimento para que os herdeiros se habilitem no cumprimento de sentença, o que já foi feito e homologado pelo Juízo “*a quo*”.

No entanto, a decisão indeferiu o levantamento de eventuais valores condicionando a apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Nesse ponto, a decisão merece reforma.

Com efeito, de se reconhecer por desnecessária a abertura de inventário para levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, bastando que se verifique, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores encontram-se realmente habilitados nos autos da execução, o que já ocorreu.

Ora, o próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio

da saisine, segundo o qual *“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, de rigor a reforma da decisão prolatada, pois possível o levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2103262-29.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Oscild de Lima Júnior; Data do Julgamento: 21/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros - R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, contudo, ponderou que o levantamento dos valores dependerá da abertura do processo de inventário - Descabimento Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC Princípio do “droit de saisine” - Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica R. decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2299307-40.2022.8.26.0000; Relatora: SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador; 6ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2064781-60.2024.8.26.0000 -Voto nº 41016 10
Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a
abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o
requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de
cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios.
Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de
mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da
decisão agravada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº
2160669-27.2022.8.26.0000; Órgão Julgador; 8ª Câmara de Direito Público; Relator:
Des. José Maria Câmara Júnior; Data do Julgamento: 19/12/2022).

Deve-se frisar, ainda, que o crédito tem caráter salarial, pois referem-se a diferença complementar relativo à aposentadoria. Nesse caso, o valor a ser recebido está isento do pagamento do imposto “causa mortis”, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00.

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.992](#), de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

*e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, **verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio** e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular. **(Grifo Nosso)***

Logo, o recurso comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator